



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 056 DE 30 DE Agosto 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTÓCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 056 Livro: 34 Fls. 65 Data: 01/09/17 Horas: 16:25 C. Souza FUNCIONÁRIO

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Municipal.

Sobre o tema, oportuno ressaltar também que a regulamentação da utilização do nome social decorre das enormes dificuldades das pessoas trans obterem a alteração do nome e da identidade sexual no registro civil, uma vez que no Brasil somente por meio de uma --- longa e custosa --- ação judicial é que é possível a alteração do registro civil quanto ao nome e ao gênero.

Embora não seja uma solução definitiva, a matéria em palco consubstancia-se em um importantíssimo passo para inclusão social apta a estender o exercício da cidadania a grupos marginalizados de nossa sociedade, a exemplo do demonstrado pela inclusa reportagem da BBC Brasil intitulada "Transnem: o cursinho de BH que está colocando trans e travestis na universidade".

Assim, por tais argumentos meritórios e constitucionais é que encaminhamos o presente projeto, confiante em seu integral acatamento pelos nobres Edis.

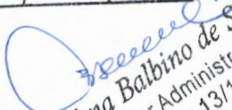
Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 30 de agosto de 2017.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/09/2017

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

J. B. O. C.
31.08.17



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 056 DE 30 DE Agosto DE 2017.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº <u>200</u> Livro <u>24</u> Fis. <u>65</u> Data: <u>01/09/17</u>
Horas: <u>16:25</u>
<i>Joseane</i>
FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Municipal”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos o nome social e a identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, cadastros, programas, serviços, fichas, formulários, prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

16:02

31.08.17



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

municipal deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública municipal poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, cadastros, programas, serviços, fichas, formulários, prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal ou estadual direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 30 de agosto de 2017.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

J6:02
31.08/17

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/08/2017

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Comunica instauração de Inquérito Civil Público - SIMP 003457-004/2017 e encaminha Not. Recomendatória

1 mensagem

Cledson Mota Barros <cledson.barros@mpmt.mp.br>
Para: "projurbg@gmail.com" <projurbg@gmail.com>

26 de junho de 2017 10:21

Bom dia,

A/C da Procuradoria do Município

Em cumprimento a determinação do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Paulo Henrique Amaral Motta, **sirvo-me do presente para informar, a Vossa Excelência, da instauração de Inquérito Civil Público, em relação ao objeto da Notícia de Fato (SIMP nº 3457-004/2017), cópia da portaria** (digitalizada em arquivo PDF) em anexo, para conhecimento.


Outrossim, encaminho também em anexo, Notificação Recomendatória nº 010/2017, expedida no bojo do referido Inquérito Civil, para providências.

att,

Cledson Mota Barros
Técnico Administrativo
Barra do Garças
(66) 3401-1252

2 anexos

 **Notificação Recomendatória nº 10.2017 - Barra do Garças.pdf**
152K

 **Portaria 059.2017.pdf**
138K

projurbg@gmail.com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT, o Sr. Paulo Henrique Amaral Motta, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal, e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, em razão dos fundamentos a seguir:

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público destinada à defesa dos interesses coletivos, individuais indisponíveis e difusos, consoante ao disposto nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe, para tanto, ao Ministério Público promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias, dentre as quais a ação civil pública, o termo de ajustamento de conduta, a notificação recomendatória, o inquérito civil público, dentre outros;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

CONSIDERANDO que o item 'h', da norma A/HRC/19/41, do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, recomenda facilitar o reconhecimento legal do gênero preferido das pessoas transexuais e travestis, e estabelecer disposições para permitir documentos de identidade relevantes a serem reeditados refletindo gênero e nome preferido;

CONSIDERANDO que o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra Lésbicas, Gays, Transgêneros, Transexuais e Bissexuais e de Promoção da Cidadania Homossexual, denominado "*Brasil Sem Homofobia*", tem como objetivo promover a cidadania de pessoas em situação de vulnerabilidade, a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação, respeitando a especificidade de cada um desses grupos populacionais;

CONSIDERANDO a implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos – 3 (PNDH-3), no seu eixo orientador III, na sua diretriz 10, cujo objetivo estratégico V é a "*garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero*", sendo recomendado aos poderes estatais, em todas as esferas, a promoção de ações que visam a garantir o uso do nome social de travestis e transexuais;

CONSIDERANDO o Projeto da Ação Nacional de Promoção da Igualdade, elaborado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual possui como atividade sugerida a atuação do Ministério Público acerca da proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO que garantir a utilização do nome social possibilita às pessoas travestis e transexuais serem respeitadas na sua individualidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

- 4) Remeter cópia desta portaria à Procuradoria de Justiça especializada por mensagem eletrônica, bem como à douta Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento;
- 5) Anexar a notícia de fato SIMP nº 003457-004/2017;
- 6) Publicar esta portaria no endereço eletrônico oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;
- 7) Encaminhar notificações recomendatórias aos representados;
- 8) Cientificar os representados, mediante remessa de cópia da portaria inaugural, acerca da instauração deste procedimento administrativo;
- 9) Após, voltem-me conclusos os autos para ulteriores diligências, com a urgência necessária à hipótese.

Barra do Garças/MT, aos 23 de junho de 2017.

Paulo Henrique Amaral Motta
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 10/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT, com amparo legal na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93, aplicando-se, ainda, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, especialmente a norma contida no artigo 61, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, que possibilita **'expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis'**;

132



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

CONSIDERANDO que o Princípio nº 19 de Yogyakarta (2007), que dispõe sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, estabelece que o Poder Público deve tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para assegurar o pleno gozo do direito de expressar a identidade ou autonomia pessoal, inclusive por meio da palavra, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio;

CONSIDERANDO que o item 'h', da norma A/HRC/19/41, do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, recomenda facilitar o reconhecimento legal do gênero preferido das pessoas transexuais e travestis, e estabelecer disposições para permitir documentos de identidade relevantes a serem reeditados refletindo gênero e nome preferido;

CONSIDERANDO que o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra Lésbicas, Gays, Transgêneros, Transexuais e Bissexuais e de Promoção da Cidadania Homossexual, denominado "*Brasil Sem Homofobia*", tem como objetivo promover a cidadania de pessoas em situação de vulnerabilidade, a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação, respeitando a especificidade de cada um desses grupos populacionais;

CONSIDERANDO a implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos – 3 (PNDH-3), no seu eixo orientador III, na sua diretriz 10, cujo objetivo estratégico V é a "*garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero*", sendo recomendado aos poderes estatais, em todas as esferas, a promoção de ações que visam a garantir o uso do nome social de travestis e transexuais;

CONSIDERANDO o Projeto da Ação Nacional de Promoção da Igualdade, elaborado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

b) a utilização do nome social por servidores públicos, mediante requerimento, para uso interno da instituição, o qual deverá ser exteriorizado nos atos e processos administrativos, salvo nos casos em que o interesse público o exigir.

Na forma do artigo 26, inciso I, alínea "b", da Lei n. 8625/93, requisito, em 40 (quarenta) dias, informações sobre o atendimento ou não do item indicado, devendo, em caso positivo, serem acompanhadas de documentos comprobatórios específicos.

A presente recomendação objetiva também a prevenção de responsabilização civil, ausência de boa fé administrativa e constitui fundamento jurídico para a intervenção judicial com a finalidade de corrigir conduta ofensiva aos direitos do cidadão.

Por fim, notifico-os a comparecerem, nesta Promotoria de Justiça, para participação em reunião expositiva do quanto abordado, aos 28/07/2017, às 15:00 horas (horário/MT).

Barra do Garças/MT, aos 23 de junho de 2017.


Paulo Henrique Amaral Motta
Promotor de Justiça



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Vigência

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, **caput**, inciso III, no art. 3º, **caput**, inciso IV, e no art. 5º, **caput**, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. (Vigência)

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor:

I - um ano após a data de sua publicação, quanto ao art. 3º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

FILTRO DE PESQUISA

Não Usar Lista de Termos Impróprios.

Número do CNS <input type="text"/>	Situação <input type="button" value="ATIVO"/>
Nome <input type="text"/>	Apelido / Nome Social <input type="text"/>
Nome da Mãe <input type="text"/>	Nome do Pai <input type="text"/>
<small>(caso desconhecido, selecionar a opção ao lado)</small> Data de Nascimento <input type="text"/>	<small>(caso desconhecido, selecionar a opção ao lado)</small> Município de Nascimento <input type="text"/>
Tipo de Documento <input type="button" value="SELECIONE"/>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

CÓPIA

Ofício nº 218/SMS/GB/BG/2017.

Barra do Garças - MT, 06 de junho de 2017.

SIMP: 003457-004/2017

Prezado Senhor:

Cumprimentando-o cordialmente venho através deste reportar-me ao Ofício 436/2017-1ºPJCível e enviar informações pertinentes ao mesmo:

Cumpra nos informar a Vossa Senhoria que o Cadastro da Usuária Sara Rodrigues da Silva foi alterado no dia 23/05/2017 conforme consta no Histórico de alterações do Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde. (Anexo 1).

Oportunamente, informo que houve um equívoco somente na impressão do Cartão, na ocasião em que a referida usuária fez a solicitação, portanto já está regularizado. (Anexo 2)

Coloco-me a disposição para os esclarecimentos que eventualmente persistam.

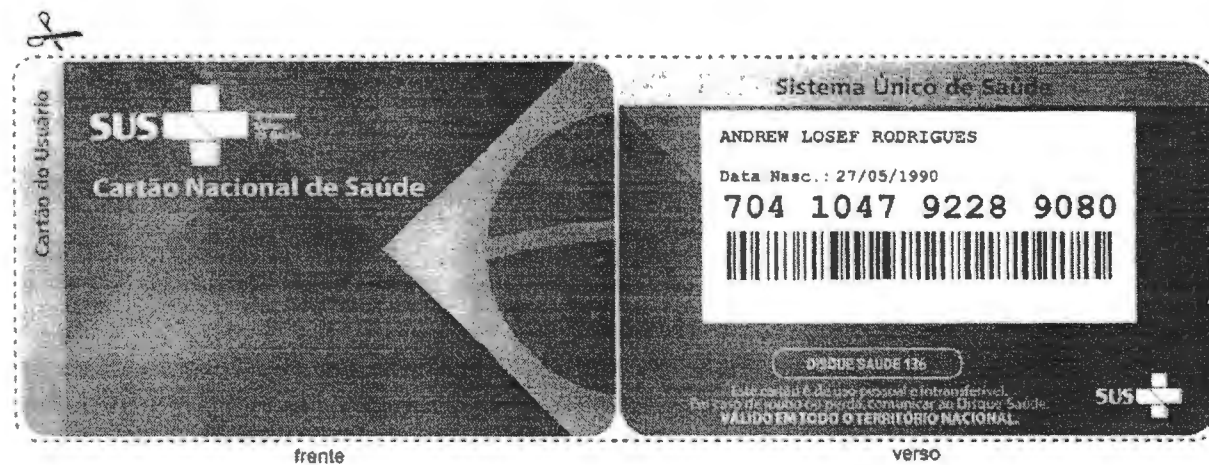
Atenciosamente,

José Jacó Sobrinho Filho
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 12.261 de 01.01.2017

Ao Excelentíssimo
Dr. Marcos Brant Gambier Costa
Promotor de Justiça em Substituição legal
1ª Promotoria Cível de Barra do Garças – Mato Grosso

Cartão Nacional de Saúde - CNS

Sra. SARA RODRIGUES DA SILVA (ANDREW LOSEF RODRIGUES),
Parabéns! Seus dados já constam no Sistema Único de Saúde - SUS.
Informe, seu número de CNS quando usar a rede do Sistema Único de Saúde - SUS.
Recorte o Cartão abaixo e use-o normalmente. Ele vale em todo o território nacional.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2017, às 13h20min, compareceu, nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Garças, o Sr. Andrew Iosej Rodrigues, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 214.300-20 SSP/MT e do CPF nº 028.684.871-65, residente e domiciliado à Rua dos Cravos, nº 136, Bairro Recanto, nesta urbe, podendo ser encontrado por meio do telefone (66) 99232-2201 quando então, declarou o seguinte: *"que realiza tratamento transexualizador via Sistema Único de Saúde; que seu nome registral é Sara Rodrigues da Silva; que, conforme orientação médica, para poder prosseguir com o referido tratamento, necessita renovar o Cartão Nacional de Saúde – CNS; que, aos 18.05.2017, ao procurar o setor de cadastramento, localizado na Secretaria Municipal de Saúde, foi informado da impossibilidade de renovar o CNS; que a atendente, a qual não quis se identificar, alegou que o sistema de renovação de cadastro não comporta o registro de nome social; que no dia posterior, 19.05.2017, retomou à Secretaria Municipal de Saúde, munido de Portaria nº 2.803, de novembro de 2013, a qual assegura o respeito ao uso do nome social no SUS; que, diante dessa situação, foi informado que o recadastramento seria feito utilizando o nome registral, atualizando apenas os outros dados cadastrais; que, ainda, foi orientado que para constar o nome social no CNS, antes deve ser modificado o nome constante no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; que tem conhecimento de outras pessoas que realizam tratamento hormonal de transição de gênero, pelo SUS, e não tiveram óbice em realizar o recadastramento, fazendo constar o nome social."* Nada mais havendo, encerrou-se o presente, que vai devidamente subscrito.

Andrew Iosej Rodrigues
Andrew Iosej Rodrigues

Declarante

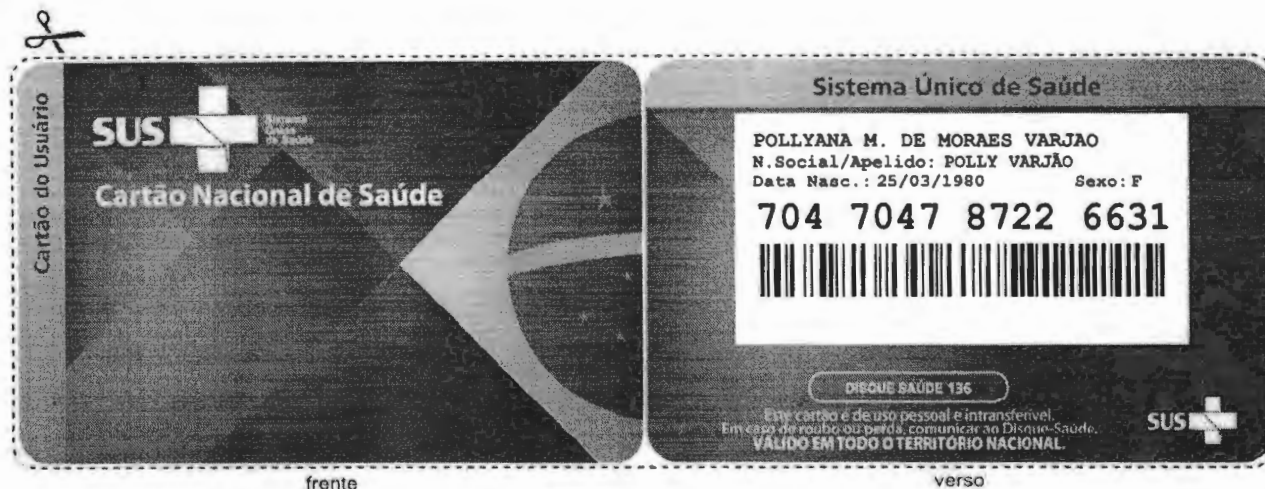

Débora Franco Silva
Estagiária

Cartão Nacional de Saúde - CNS

Sra. POLLYANA M. DE MORAES VARJAO (POLLY VARJÃO),

Parabéns! Seus dados já constam no Sistema Único de Saúde - SUS.

Informe, seu número de CNS quando usar a rede do Sistema Único de Saúde – SUS.
Recorte o Cartão abaixo e use-o normalmente. Ele vale em todo o território nacional.



Cartão Nacional de Saúde - CNS

Sra. POLLYANA M. DE MORAES VARJAO (POLLY VARJÃO),

Parabéns! Seus dados já constam no Sistema Único de Saúde - SUS.

Informe, seu número de CNS quando usar a rede do Sistema Único de Saúde - SUS.

Recorte o Cartão abaixo e use-o normalmente. Ele vale em todo o território nacional.



Cópia



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Ofício nº 024/2017

Barra do Garças, 11 de julho de 2017.

Assunto: SIMP nº 003457-004/2017 – Inquérito Civil nº 59/2017

Ilustríssimo Senhor Promotor de Justiça,

A par de cumprimentá-lo, venho, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atendimento à Notificação Recomendatória nº 10/2017, esclarecer que, especificamente, em relação à atualização do Cartão Nacional de Saúde do Sr. Andrew Iosef Rodrigues, houve um equívoco na seleção do ícone de impressão pois os servidores da Secretaria Municipal de Saúde responsáveis pela expedição, atualização e impressão do referido cartão já haviam sido orientados sobre a possibilidade de utilização do nome social, conforme cópias das impressões da simulação realizada com o Cartão Nacional de Saúde desta Procuradora em anexo.

No que diz respeito à expedição de ato normativo interno, esclareço que está sendo providenciado e será enviado à essa Promotoria de Justiça dentro do prazo concedido na notificação recomendatória supramencionada.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Pollyana Machado de Moraes Varjão

Subprocuradora Geral - Portaria nº 11.878 de 01/07/2016

OAB/MT nº 14.025

Ao Ilmo. Promotor de Justiça
Sr. PAULO HENRIQUE AMARAL MOTTA
1ª Promotoria de Justiça Cível desta Comarca
Barra do Garças - MT

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO GARÇAS 12-JUL-2017 16:47 132150 1/2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

SIMP: 003457-004/2017

TERMO DE REUNIÃO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho de 2017, às 15h00min, em horário oficial de Cuiabá/MT, no auditório do prédio desta Promotoria de Justiça, onde se encontrava presente o **Sr. Paulo Henrique Amaral Motta**, Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT, bem como a **Srª Débora Franco Silva**, estagiária do Ministério Público, compareceram a **Srª Pollyana Machado de Moraes Varjão**, portadora da OAB/MT nº 14025, Subprocuradora do Município de Barra do Garças/MT, a **Srª Elayne Bento Parreira**, portadora da OAB/MT nº 10214/B, Procuradora do Município de Ribeirãozinho/MT, bem como o **Sr. Marcos Vinicius Carrijo de Freitas**, Secretário Municipal de Educação de Ribeirãozinho/MT. Aberta a audiência, foi pelo Promotor de Justiça esclarecido que a presente reunião objetiva proporcionar a discussão e o esclarecimento acerca das medidas asseguratórias para uso do nome social por pessoas travestis e transexuais, no âmbito das administrações direta e indireta dos Municípios representados no Inquérito Civil nº 059/2017. Em seguida, foi dada a palavra para a estagiária Débora Franco Silva, a qual fez exposição oral sobre o tema, pontuando a vertente constitucional acerca do direito ao uso do nome social, sua importância enquanto meio de empoderamento das pessoas travestis e transexuais. Ao final, foi aberta a palavra aos presentes para apresentação de perguntas e esclarecimentos. Nada mais havendo, tendo sido digitado por mim, Welik Maria Augusta Parreira Fleming *W. Parreira Fleming*, Oficial de Gabinete, segue lido e devidamente assinado pelos presentes.

Paulo Henrique Amaral Motta
Paulo Henrique Amaral Motta
Promotor de Justiça

Pollyana Machado de Moraes Varjão
Pollyana Machado de Moraes Varjão
Subprocuradora Municipal

Marcos Vinicius Carrijo de Freitas
Marcos Vinicius Carrijo de Freitas
Secretário Municipal

Elayne Bento Parreira
Elayne Bento Parreira
Procuradora Municipal

Débora Franco Silva
Débora Franco Silva
Estagiária

Projeto de Lei nº 056/2017, de 30 de agosto de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 056/2017, de 30 de agosto de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que “... a regulamentação da utilização do nome social decorre das enormes dificuldades das pessoas trans obterem a alteração do nome e da identidade sexual no registro civil, uma vez que no Brasil somente por meio de um --- longa e custosa --- ação judicial é que é possível a alteração do registro civil quanto ao nome e ao gênero”.

03. Já o projeto reconhece o nome social e a identidade de gênero no município (art. 1º) normatiza a matéria no âmbito dos órgãos da administração municipal (art. 2º) e em seus registros (art. 3º), trazendo ainda regras sobre documentação (art. 4º), uso do nome civil (art. 5º) e direito de requerimento diante dos órgãos da administração pública federal ou estadual, direta, autárquica ou fundacional.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – Trata a presente norma de uso de nome, matéria que eminentemente relativa aos “direitos da personalidade” e que por isso, mesmo porque



essencial para segurança jurídica nas relações interpessoais, deve ser regulamentada de forma uniforme através da legislação nacional, nesse sentido nos fala Tartuce¹:

“ Pelos conceitos transcritos, observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1.º, III, da CF/1988).

Não se pode esquecer e negar que a pessoa jurídica possui direitos da personalidade por equiparação, conforme consta do art. 52 do Código Civil. Isso justifica o entendimento jurisprudencial pelo qual a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ).

Didaticamente, é interessante associar os direitos da personalidade com cinco grandes ícones, colocados em prol da pessoa no atual Código Civil e visualizados a seguir:

a) Vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito inserido no primeiro, por uma questão lógica.

b) Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973).

c) Imagem, classificada em imagem-retrato – reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e imagem-atributo – soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem.

d) Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em honra subjetiva (autoestima) e honra objetiva (repercussão social da honra). Tal divisão segue a doutrina, entre outros, de Adriano De Cupis, para quem “a honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”.

e) Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5.º, X, da CF/1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

07. Logo sabedores de que o entendimento doutrinário reconhece de forma uniforme como sendo a presente matéria referente ao “direito de personalidade” que é regulamentada pelo Código Civil Nacional, não resta dúvidas quanto a competência privativa da União para legislar sobre o tema, nos termos do Art. 22, I da Constituição Federal:

¹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 4. Ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 93 p.



“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)”

08. Portanto ante a evidente a ilegalidade **do presente projeto que sofre de vício formal oriundo da clara invasão da competência exclusiva da União**, não pode o mesmo prosperar, sob pena de dele se originar lei que já nascerá nula, nesse sentido, tratando da invasão de competências em caso diverso, também nos fala de forma didática, “*mutatis mutandis*” sobre o tema Júnior:

A capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular, advertindo-se porém, que a usurpação de iniciativa conduz a irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela promulgação de quem poderia oferecer o projeto – denomina-se vício de origem.

(...)

Ante o exposto, não pode a Câmara, a despeito de pretender legislar sobre, v.g., serviços públicos, editar projeto de lei, de autoria da Mesa, Comissão ou Vereador, na esperança de que a sanção e promulgação do Sr. Prefeito venha a sanar o vício que teve início no nascedouro da propositura.

Essa lei estará fadada a não gerar qualquer direito, podendo ser retirada do mundo jurídico através de Ação Direta de inconstitucionalidade, por violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF.” (Júnior, p. 83.)

09 - **Da Forma:** Conforme mencionado supra o projeto sofre de vício formal não podendo ser proposto na forma de Lei perante poder legislativo municipal e aqui, apenas para exemplificar, trazemos a lista de alguns dos municípios e estados que regulamentaram a matéria, onde fica claro que estes se limitaram a fazê-lo não através de lei e sim por decreto regulamentando a matéria apenas no âmbito das repartições e órgãos abrangidos pelos poderes editantes, vejamos:

“- Estado do Rio Grande do Sul - Decreto nº. 49.122/2012;

- Distrito Federal - Decreto nº. 34.350/2013;

- Estado de São Paulo - Decreto nº 55.588/2010;

- Estado de Pernambuco - Decreto nº 35.051/2010;

- Estado do Rio de Janeiro - Decreto nº 43.065/2011;

- Estado do Mato Grosso do Sul - Decreto nº. 13.684/2013.

10 Assim nosso entendimento é de que a matéria, se assim desejar o Alcaide, deve ser regulamentada por meio de decreto que abrangerá apenas a repartições e órgãos sob sua gestão.

11. - **Da Legalidade:** Evidenciada a ilegalidade da apresentação de projeto que trata de matéria de competência privativa da União, entendemos, S.M.J., não dever o mesmo prosperar.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, restou claro o desrespeito à regra de competência, **sofrendo o projeto de vício formal, motivo pelo qual somos de parecer contrário a sua regular tramitação.**

13. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 18 de setembro de 2017.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

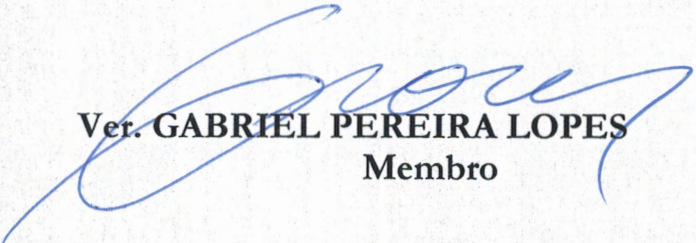
Projeto de Lei nº 056/2017 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

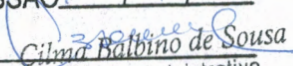
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

13 de Novembro de 2017. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERREIRA**
Presidente


Ver. Dr. **JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**
Relator


Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 13/11/2017

Cilmar Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 056/17 Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA –Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	NÃO COMPARECEU		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	Presidente		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/11/2017

Assinatura
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996